



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030034-75.2018.8.19.0210

Embargante: Kleber Ignacio Nogueira e Cacilda Inacio Pereira

Embargados: Katia Regina de Lima e Outros

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CABIMENTO RESTRITO À SUPERAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR DOS AUTORES E A INEXISTÊNCIA DE ESBULHO, FUNDAMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NO ART. 1.022 DO CPC.

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0030034-75.2018.8.19.0210** em que são embargantes **KLEBER IGNACIO NOGUEIRA** e **CACILDA INACIO PEREIRA** e embargados **KATIA REGINA DE LIMA** e **OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

L



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030034-75.2018.8.19.0210

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de indexador 716, que negou provimento a apelação interposta pela parte autora, conforme ementa a seguir:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. EX-COMPANHEIRA DE HERDEIRO. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. ESBULHO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de reintegração de posse ajuizada por Kleber Ignacio Nogueira e Cacilda Inacio Pereira em face de Katia Regina de Lima e demais ocupantes, visando à retomada da posse do pavimento superior de imóvel situado em Olaria/RJ. Os autores alegam que herdaram o bem e que a ré, ex-companheira do irmão, teria invadido o local após o término do relacionamento em 2016. Sustentam que a ocupação se deu sem consentimento e causou danos à estrutura da parte inferior do imóvel, requerendo a reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a comprovação da propriedade hereditária é suficiente para justificar a reintegração de posse sem a demonstração de posse anterior efetiva;

(ii) estabelecer se houve, de fato, esbulho praticado pela ocupante do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação possessória exige demonstração da posse efetiva anterior por parte do autor, nos termos do art. 561 do CPC, não sendo suficiente a mera comprovação de propriedade ou direito hereditário sobre o imóvel.

A prova testemunhal indica que a ré ocupa o pavimento superior do imóvel de forma contínua e ostensiva desde, ao menos, 2014, com base em construção realizada em conjunto com o falecido companheiro, irmão dos autores.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030034-75.2018.8.19.0210

As testemunhas afirmam que a construção do imóvel foi feita pelo casal, sendo a ocupação da ré antiga, consentida e pacífica, inclusive com reconhecimento social da posse pela vizinhança.

O suposto esbulho ocorrido em 2016 não encontra respaldo nas provas dos autos, que apontam para a inexistência de posse anterior dos autores sobre o pavimento superior e para a ausência de qualquer oposição à presença da ré antes da propositura da ação.

A ausência de elementos que comprovem a posse exercida anteriormente pelos autores e a inexistência de ato de esbulho inviabilizam o acolhimento da pretensão possessória, razão pela qual se mantém a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.”

O embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar pontos essenciais: (i) o laudo pericial que atestou a completa inabitabilidade do imóvel, comprovando que a construção é inacabada, sem condições de moradia, sem segurança estrutural e sem rede de esgoto; (ii) a equivocada afirmação de que o ex-companheiro da embargada, irmão dos autores, estaria falecido, quando na verdade está vivo e prestou depoimento nos autos. Argumenta que tais erros afetam diretamente a conclusão do acórdão, pois afastam a alegação de posse anterior da ré e evidenciam o esbulho.

Contrarrazões tempestivas no indexador 745.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois estão presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

L



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030034-75.2018.8.19.0210

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser manejados para suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material do julgado.

No caso concreto, o embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao deixar de analisar o teor do laudo pericial que apontaria a inhabilitabilidade do imóvel e ao supostamente considerar como falecido o ex-companheiro da embargada.

Contudo, não assiste razão aos embargantes.

O v. acórdão enfrentou de maneira clara e expressa os fundamentos essenciais à solução da controvérsia, destacando que a improcedência da ação possessória decorreu da ausência de comprovação de posse anterior pelos autores e da inexistência de esbulho, requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC.

Ressaltou-se, com base no conjunto probatório, especialmente na prova testemunhal, que a embargada exerce posse antiga, pacífica e ostensiva no imóvel desde, ao menos, 2014, o que por si só inviabiliza a pretensão possessória. Assim, o acórdão não deixou de apreciar o contexto fático-probatório que fundamentou a improcedência da demanda.

No tocante à alegada referência equivocada ao status do ex-companheiro da embargada, verifica-se que tal menção ocorreu apenas na ementa, sem qualquer repercussão no corpo do voto, tampouco influenciando a conclusão adotada. Tal circunstância, portanto, não configura omissão, contradição ou erro material aptos a justificar a oposição de embargos declaratórios, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Cumprе salientar, ainda, que esta Corte não está obrigada a examinar individualmente cada alegação deduzida pela parte, mas apenas a enfrentar os pontos essenciais e suficientes à solução da lide, o que se verificou no julgado embargado.

Inexistindo qualquer vício dentre aqueles previstos no art. 1.022 do CPC, resta evidenciado que o presente recurso traduz mero inconformismo com o teor da decisão colegiada, não se prestando os embargos de declaração ao

L



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030034-75.2018.8.19.0210

fim de promover sua reforma, tampouco sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator